



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.003060/2007-95
Recurso nº 164.238 Voluntário
Acórdão nº **2801-00.255 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 22 de setembro de 2009
Matéria IRPF
Recorrente ACRÍSIO EUFRASINO DE PINHO
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - NULIDADE - INOCORRÊNCIA - Somente ensejaria nulidade a decisão proferida por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PERÍCIA - A realização de perícia é desnecessária quando os elementos constantes dos autos são suficientes para a solução da lide.

DESPESAS MÉDICAS - PROVA - EXISTÊNCIA DE SÚMULA DE DOCUMENTAÇÃO TRIBUTARIAMENTE INEFICAZ - Sem a apresentação de documentos hábeis e idôneos capazes de comprovarem a efetividade dos serviços profissionais e dos correspondentes pagamentos, incabível aceitar a dedução de despesas médicas relativas a profissional para o qual existe "Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz".

Preliminar rejeitada.

Perícia indeferida.

Recurso negado.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em REJEITAR a preliminar argüida, INDEFERIR o pedido de realização de perícia, e, no mérito, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE

Presidente e Relatora

FORMALIZADO EM: 30 OUT 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Raimundo Tosta Santos (Conselheiro convocado), Sandro Machado dos Reis, Bernardo Augusto Duque Bacelar (suplente convocado), Júlio Cezar da Fonseca Furtado e Marcelo Magalhães Peixoto.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03 a 08, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2003, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$4.345,00, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A infração apontada pela autoridade lançadora foi dedução indevida de despesas médicas, relativas ao fisioterapeuta Francisco de Assis Rebouças.

A multa de ofício foi qualificada em virtude de haver Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz para o mencionado profissional relativamente ao ano-calendário em questão (processo 10380.010736/2005-35, fls. 40 a 89).

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação (fls. 96 a 101), acatada como tempestiva. Alegou, consoante transcrito no relatório do acórdão de primeira instância (fls. 107 e 108):

“Dos fatos alegados no Auto de Infração (...)

Nos recibos apresentados pelo impugnante consta, especificado, dentre outros dados: o valor do serviço, o tratamento prestado, a indicação do nome do fisioterapeuta, a inscrição no Cadastro de Pessoa Física, e a inscrição no Conselho Regional de Fisioterapia.

Oportuno informar, que a ausência do endereço do profissional nos recibos se deve ao fato do mesmo atender tão somente em hospitais (Instituto José Frota e Secretaria de Saúde) e em domicílio, conforme ficou consignado no termo de declaração prestado pelo Sr. Francisco Rebouças.

Tem-se, pois, clarividente que os documentos apresentados pela contribuinte são hábeis ao pleito de dedução no IRPF.

(...)

Conclui-se, pois, que, segundo o entendimento jurisprudencial e doutrinário, a prova inequívoca da despesa cuja dedução se pretende é a simples apresentação de documento em que estejam especificados a prestação do serviço, o nome, endereço e

4

número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, além da qualificação profissional do beneficiário dos pagamentos.

Não se limitando à sua obrigação como contribuinte, qual seja a apresentação dos recibos, o ora impugnante trouxe ao presente procedimento fiscal, outros documentos comprobatórios da prestação do serviço médico:

1) Extratos do Banco do Brasil, agência 1605-5, c/c 702.031-7, comprovando saques mensais de quantias suficientes ao pagamento do tratamento fisioterápico;

2) Declaração do profissional, Sr. Francisco Rebouças, atestando ter prestado o serviço médico;

3) Exame de Ultra-sonografia, provando a necessidade do tratamento fisioterápico continuado.

E não se diga, como pretendeu aduzir a Sra. Auditora, que o fato da realização do exame ser posterior à emissão dos recibos implica inidoneidade do documento.

(...)

No caso em tela, o contribuinte sofre de tendinite cálcica do supraespinhoso, que se trata de uma lesão crônica do músculo do ombro direito.

Data máxima vênua ao entendimento da Auditora Fiscal, ao duvidar da relação entre a ultra-sonografia e os recibos apresentados, a lesão que acomete o Impugnante não é um mal que se trate com uma única sessão terapêutica.

Diga-se que leva meses, anos de tratamento, sendo, por vezes, indicado a cirurgia para a recuperação total.

Como dito e demonstrado, o contribuinte sofre da mencionada lesão em sua forma crônica.

De fato, a ultra-sonografia é de período posterior à emissão dos recibos, o que tão somente significa que a lesão persiste.

Caso ainda subsista alguma dúvida quanto à duração do tratamento, requer o Impugnante que esta DRF solicite parecer técnico de perito competente sobre a lesão.

Dito isto, resta evidenciado que o contribuinte ora Impugnante agiu de forma diligente, apresentado a documentação hábil e necessária ao seu pleito, qual seja, a dedução com despesas médicas (Tto. Fisioterápico Domiciliar) na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física.

Insta observar o quão absurdo seria admitir-se que o Sr. Francisco Rebouças não exerça sua atividade profissional em caráter particular, limitando-se apenas a atendimentos em hospitais públicos!



Ora, o fato de o profissional, Sr. Francisco de Assis Rebouças, ter supostamente emitido recibos inidôneos não implica que todos comprovantes de pagamento pelo serviço prestado sejam maculados do vício, uma vez que está devidamente comprovado que se trata de um fisioterapeuta regularmente habilitado.

Por todo exposto, diante dos fatos e fundamentos delineados, impõe-se a procedência da presente impugnação e o conseqüente arquivamento, por ser questão de justiça e de direito.”

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 1ª Turma da DRJ-Fortaleza/CE, conforme acórdão de fls. 105 a 113, julgou procedente o lançamento.

Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados nas seguintes ementas:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

GLOSA DE DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. EXISTÊNCIA DE SÚMULA DE DOCUMENTAÇÃO TRIBUTARIAMENTE INEFICAZ.

A existência de Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz impede a utilização de tais documentos como elementos de prova de serviços prestados, quando apresentados isoladamente, sem apoio em outros elementos.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

PEDIDO DE PERÍCIA.

Presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de realização de perícia.

Lançamento Procedente”

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 26/09/2007 (fls. 117), o contribuinte, por intermédio de representante (Procuração às fls. 102), apresentou, em

10/10/2007, o Recurso de fls. 118 a 126. Além de reafirmar, em síntese, os argumentos da impugnação, aduz que seu direito de defesa foi cerceado em virtude do indeferimento do pedido de realização de perícia, o qual é reiterado.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 128.

É o Relatório.

Voto

Conselheira AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE,
Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Inicialmente, o interessado afirma que o acórdão recorrido seria nulo, eis que houve cerceamento do direito de defesa em virtude do indeferimento do pedido de realização de perícia.

Registre-se que cabe ao administrador tributário, por força do art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, e alterações posteriores, determinar a realização de diligências e/ou perícias quando as entender necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis.

No caso, como bem exposto no acórdão recorrido:

"(...) tem-se que o lançamento cuida de glosa de dedução de despesas médicas, dado que os recibos apresentados para comprovar tais despesas foram considerados inidôneos, mediante Ato Declaratório, e, portanto, cabia ao contribuinte juntar à sua impugnação elementos que confirmassem as informações consignadas nos recibos apresentados, comprovando a realização dos serviços e a efetividade dos pagamentos.

Assim, a lide que se instaura, no presente caso, gira em torno de se saber se os valores consignados nos recibos emitidos por Francisco de Assis Rebouças foram pagos pelo contribuinte e se os serviços foram de fato prestados, sendo irrelevante para o deslinde da questão a confirmação de que o contribuinte necessitava de serviços fisioterápicos.

Deste modo, por considerar que os elementos trazidos aos autos são suficientes para o deslinde da questão controversa, indefere-se o pedido de perícia por entendê-la desnecessária, nos termos do art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972."

Vê-se, portanto, que além de não ser caso de realização de perícia, eis que o ônus da prova do direito à dedução pleiteada é do contribuinte, não restou especificada nenhuma hipótese que propicie a nulidade do acórdão recorrido, quais sejam, os atos e os termos lavrados por pessoa incompetente, como também os despachos e as decisões proferidos



por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa (art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, e alterações posteriores).

Rejeito, assim, a preliminar argüida e indefiro o pedido de realização de perícia.

No tocante ao mérito, o interessado pleiteou deduções de despesas médicas que teria tido com o fisioterapeuta Francisco de Assis Rebouças, no ano-calendário 2002.

Ocorre que, conforme Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz e Ato Declaratório Executivo nº 91, da DRF Fortaleza/CE, de 29/11/2005 (documentos de fls. 40 a 90), os recibos de tratamento fisioterápicos emitidos pelo referido profissional, CPF 045.501.103-68, no período de 01/01/2000 a 31/12/2002, foram declarados inidôneos, por serem ideologicamente falsos, portanto, imprestáveis e ineficazes para fins de dedução da base de cálculo do imposto de renda pessoa física.

Insta frisar que Súmula é o processo administrativo de levantamento de elementos de prova da inidoneidade de documentos fiscais, realizado pela administração tributária, mediante procedimentos fiscais apropriados, com vistas a propiciar a formação de convicção por parte das autoridades julgadoras. Assim, sempre que a Fiscalização se deparar com documentos de emissão de empresas e/ou pessoas físicas sumuladas, poderá recorrer à respectiva súmula, sem a necessidade de realizar novas diligências para apurar os mesmos fatos já conhecidos.

Dessa forma, comprovada pelo Fisco a inidoneidade dos recibos emitidos pelo citado profissional, cabe ao impugnante a prova de que a prestação de serviços e o correspondente pagamento existiram de fato, podendo, eventualmente, dependendo das provas apresentadas, caracterizar tais operações uma exceção relativamente ao conjunto de provas produzidas em sentido contrário, no que tange a inidoneidade dos recibos emitidos.

Portanto, embora a declaração de inidoneidade alcance todos os recibos emitidos no período, os contribuintes que efetivamente tenham realizado o tratamento fisioterápico e efetuado os correspondentes pagamentos têm a oportunidade de comprová-lo.

Todavia, no caso, o interessado não logrou trazer aos autos elementos hábeis de prova para corroborar sua assertiva de que efetivamente teria recebido o atendimento profissional alegado, bem como efetuado os pagamentos decorrentes. Restringe-se a repisar argumentos que já haviam sido analisados com muita propriedade no acórdão recorrido.

Ora, nesse contexto, suas alegações são estéreis e não têm o condão de alterar o acerto da decisão recorrida.

Diante do exposto, voto por REJEITAR a preliminar argüida, INDEFERIR o pedido de realização de perícia e, no mérito, por NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 22 de setembro de 2009



AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE